



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 668490 - MT (2021/0156706-0)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

REQUERENTE : E A P

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL E OUTROS - DF031335
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de petição protocolada em face de decisão às fls. 321-329, na qual foi indeferido pleito liminar no *habeas corpus*.

O requerente teve a sua prisão preventiva decretada em 12/5/2021, em decorrência da suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 317, 321, parágrafo único, e 333, do Código Penal, e art. 1º da Lei 9.613/98, com redação dada pela Lei 12.683/2021.

Narra, na presente petição, que somente na data de 28 de junho do corrente ano, já após a apreciação da medida liminar neste *writ*, "a defesa enfim conseguiu ter acesso aos termos da delação, que até então estaria sendo flagrantemente sonogados, muito embora o decreto de prisão esteja baseado, fundamentalmente, justo na delação premiada que apenas agora se tem amplo conhecimento" (fl. 342).

Destaca que, "após o acesso aos autos em questão, foi necessário o exame cuidadoso da documentação, bem como a elaboração do presente pleito, de modo que, somando-se à exacerbada demora na entrega da documentação à defesa, não houve tempo hábil para a apresentação deste pedido de cautelar incidental antes do início das férias forenses" (idem), acrescentando que "[o] acesso aos termos do acordo de colaboração que foi utilizado como base para a decretação da prisão do ora paciente confirmou que o decreto prisional está integralmente embasado na palavra de colaborador premiado, em claro desrespeito ao art. 4º, § 16, I, da Lei 12.850/2013" (fl. 346).

Ressalta que o STJ tem sedimentado a jurisprudência no sentido da concessão de **habeas corpus** para anular medidas cautelares decretadas com base nas declarações de colaborador premiado, tratando-se, portanto, "de prisão manifestamente ilegal, por tomar como verdadeiras, sem a devida comprovação, as alegações de colaborador premiado e fundamentar a segregação do paciente tão somente nessas alegações" (fl. 351).

Reitera, no mais, os argumentos trazidos na impetração: ausência de contemporaneidade do decreto prisional e dos requisitos do art. 312 do CPP, além de excesso de prazo para o encerramento da investigação criminal, pugnando, ao final, pela revogação da custódia cautelar ou substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 da mesma lei processual, mormente diante do risco de contaminação pela Covid-19 no interior do presídio.

Em respeito aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, esta Corte tem recebido o pedido de reconsideração como agravo regimental, desde que tenha sido apresentado dentro do quinquídio legal.

No presente caso, a decisão que indeferiu a liminar foi publicada em 10/6/2021 (fl. 336), e o pedido de reconsideração foi apresentado, intempestivamente, no dia 8/7/2021.

Ademais, a jurisprudência do STJ não admite agravo regimental de decisão que, de forma fundamentada, indefere ou concede liminar em **habeas corpus**. Nesse sentido: AgRg no HC 634.148/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021; AgRg no HC 526.942/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 24/10/2019; AgRg no HC 313.565/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 13/5/2015.

Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração.

Após recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2021.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator